



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000480/2001-20
SESSÃO DE : 19 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.159
RECURSO N.º : 123.898
RECORRENTE : ADELMO PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
EXERCÍCIO DE 1997
NULIDADE.

Há que ser declarada a nulidade do Auto de Infração que não contém a descrição dos fatos, nem a completa capitulação legal referente às infrações imputadas.
POR UNANIMIDADE DECLAROU-SE A NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 123.898
ACÓRDÃO Nº : 302-35.159
RECORRENTE : ADELMO PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Recorre o interessado a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE.

DA AUTUAÇÃO

Contra o interessado foi lavrado, em 26/01/2001, pela Delegacia da Receita Federal em Maceió - AL, o Auto de Infração de fls. 01 a 06, no valor de R\$ 8.685,10, relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial - ITR, Juros de Mora e Multa de Mora (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, par. 2º, da Lei nº 9.393/96).

Os fatos foram assim descritos na autuação, às fls. 03:

“...efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme ...”

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11, 14 e 15 da Lei nº 9.393/96.

Às fls. 06 encontra-se o Demonstrativo de Apuração do ITR, segundo o qual foi reduzido de 100% para zero o Grau de Utilização do Imóvel e, conseqüentemente, majorada a alíquota do ITR, de 0,15% para 4,70%.

Por meio da Intimação de fls. 07, foi o interessado instado a apresentar ato de decretação de calamidade pública, e documentos comprobatórios da existência de animais de criação, encontrando-se a resposta às fls. 09. *pel*

RECURSO Nº : 123.898
ACÓRDÃO Nº : 302-35.159

Às fls. 14 encontra-se documento denominado “Termo de Encerramento”, com os seguintes esclarecimentos, em síntese:

“O contribuinte, por ocasião do preenchimento da Declaração do ITR ...relativa ao imóvel rural denominado 'FAZENDA BOA VISTA', por ele explorado, declarou que o referido imóvel estava situado em município para o qual havia sido decretado ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no ano de 1996.

Ocorre, porém, que para o gozo do benefício estipulado no parágrafo 6º, do artigo da Lei 9.393, de 19/12/96, o Contribuinte deverá provar que a autoridade pública decretou o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA na área em que o seu imóvel está situado.

Em face do exposto, o Contribuinte foi intimado ... a esclarecer o assunto e, em sua resposta, deixou de juntar as provas pertinentes.

Como o seu imóvel está situado no município 'MAJOR ISIDORO (AL)' e, de conformidade com nossos registros, no Estado de Alagoas, para aquele ano, somente o município de TEOTÔNIO VILELA (AL) teve o estado de calamidade pública decretado e reconhecido pelo Governo Federal, desconsideramos a condição declarada, ou seja, que o imóvel se encontrava em área de CALAMIDADE PÚBLICA.

Mantivemos a DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA (item 09 da DIAT) de conformidade com a sua Declaração do ITR (fls. 12 a 13), uma vez que o contribuinte, naquela declaração, informou inexistirem animais no referido imóvel e, posteriormente, não comprovou a existência de animais de criação conforme fora solicitado por intimação (fls. 07 e 08), levando-nos a não considerar a área ocupada com pastagens (990,0 ha) por ele informada por ocasião da resposta à aludida Intimação (fls. 09).”

Às fls. 10/11 encontram-se formulários referentes a “Malha- Valor”, e às fls. 12/13, o espelho da declaração original.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação conforme AR - Aviso de Recebimento de fls. 18, sem a data de ciência, postado em 13/02/2001, o interessado apresentou, em 16/03, tempestivamente, a impugnação de fls. 19, juntamente com os documentos de fls. 20 a 22, contendo as seguintes razões, em síntese: *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.898
ACÓRDÃO Nº : 302-35.159

- erroneamente foi informado no quadro 7, item 1, que tinha sido decretado estado de calamidade pública, no município do imóvel, em 1996;

- por conseguinte, não foi preenchido o quadro 09 - Distribuição da área utilizada, ficando o imóvel com toda a área inutilizada;

- no preenchimento do quadro 11 - Cálculo do Valor da Terra Nua, foi informado no item 15 valor referente às culturas e pastagens existentes no ano de 1996;

- o imóvel, por estar próximo ao posto de recebimento de leite da Valedourado, as vacas são mantidas em lactação e, quando secam, são conduzidas com suas crias para outras propriedades;

- no ano de 1996, havia em média 400 animais de grande porte.

Ao final, o interessado pede o cancelamento do crédito tributário.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 24/04/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE proferiu a Decisão DRJ/REC nº 812 (fls. 25 a 29), assim ementada:

“ITR DEVIDO

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTN a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, caput, e par. 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, que, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, cujas multas serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”



RECURSO Nº : 123.898
ACÓRDÃO Nº : 302-35.159

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão por meio de Intimação emitida em 14/05/2001 (fls. 30), conforme comprova o AR - Aviso de Recebimento de fls. 32, sem data de ciência ou de postagem, o interessado apresentou em 18/06/2001, por seu advogado (instrumento de fls. 45), o recurso de fls. 33 a 44, acompanhado dos documentos de fls. 45. Às fls. 55 encontra-se comprovante de recolhimento do depósito recursal.

A peça de defesa traz as seguintes razões, em resumo:

- o fisco transformou um erro material (de preenchimento do DIAT), em meio de prova, exigindo material comprobatório da existência, no espaço e no tempo, de animais de criação no imóvel em questão;

- o recorrente demonstrou que o procedimento fiscal não fora apropriado, ou seja, o fisco deixou de incorporar ao lançamento o termo de diligência necessário para a constatação do acusatório, ficando restrito apenas a provas documentais e de sua exclusiva eleição, mesmo sendo impossíveis;

- as informações da existência de animais e utilização do imóvel foram omitidas porque o disquete-programa da Receita Federal não permitiu a sua inclusão, pois a inserção da informação incorreta quanto à decretação do estado de calamidade pública impediu o preenchimento das fichas respectivas, já que o Grau de Utilização fora de 100%;

- o fisco, apesar de sabedor oficial do erro de preenchimento do DIAT, não notificou o contribuinte para retificar a Declaração, mas simulou situação propícia ao lançamento tributário, o que se assemelha ao flagrante preparado, nos termos da Lei Penal;

- o fisco considerou imprestáveis as provas apresentadas pelo interessado.

Ao final, o interessado requer seja provido o recurso, reformando-se a decisão e julgando-se improcedente o Auto de Infração.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 59 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *pel*

RECURSO Nº : 123.898
ACÓRDÃO Nº : 302-35.159

VOTO

Trata o presente processo, de Auto de Infração referente ao ITR do exercício de 1997, lavrado em decorrência de procedimento de revisão de declaração (malhas).

Preliminarmente, cabe ressaltar a tempestividade do recurso, mesmo sem que conste do AR - Aviso de Recebimento de fls. 32 as datas de ciência ou de postagem. Isto porque a Intimação a que se refere o AR foi emitida em 14/05/2001 (fls. 30) e, ainda que a postagem tenha sido promovida naquela mesma data, considerar-se-ia intimado o interessado em 29/05/2001. Assim, o prazo para interposição do recurso esgotar-se-ia em 28/06/2001, o que torna tempestiva a apresentação daquela peça de defesa em 18/06/2001 (fls. 33). No mais, cumpridos os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A autuação assim descreve os fatos, em síntese, às fls. 03:

“...efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme ...”

Como se pode observar, nenhum fato foi descrito, mencionando-se, de forma vaga, tão-somente a ocorrência de infrações a dispositivos legais relacionados. Quanto à falta de recolhimento do imposto, esta pode ser devida a inúmeros fatores, que devem ser especificados.

No que tange ao enquadramento legal, o Auto de Infração, ainda nas fls. 03, elenca os arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11, 14 e 15, da Lei nº 9.393/96. Praticamente todos estes dispositivos legais possuem *caput*, parágrafos, incisos e alíneas. Não obstante, a autuação não fornece a completa capitulação legal, deixando dúvidas sobre o seu objetivo, já que o suposto fato ilícito também não fora descrito. *for*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.898
ACÓRDÃO Nº : 302-35.159

Transcreve-se a seguir os artigos que serviram de base à autuação, em busca de algum esclarecimento sobre as supostas infrações, aludidas na descrição dos fatos.

“Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do Município, em 1º de janeiro de cada ano.

Par. 1º. O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

Par. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do Município.

Par. 3º. O imóvel que pertencer a mais de um Município deverá ser enquadrado no Município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no Município onde se localize a maior parte do imóvel.

.....
Art. 7º. Nos casos de apresentação espontânea do DIAT fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

.....
Art. 9º. A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Par. 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.898
ACÓRDÃO Nº : 302-35.159

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

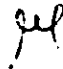
- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de que tratam as alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso II.

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.898
ACÓRDÃO Nº : 302-35.159

e) sido objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização (GU) a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

Par. 2º. As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

Par. 3º. Os índices a que se referem as alíneas 'b' e 'c' do inciso V do par. 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em Município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizado em Município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizado em qualquer outro Município.

Par. 4º. Para os fins do inciso V do par. 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

Par. 5º. Na hipótese de que trata a alínea 'c' do inciso V do par. 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Par. 6º. Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável (VTNt) a alíquota correspondente, prevista

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.898
ACÓRDÃO Nº : 302-35.159

no anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização (GU).

Par. 1º. Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no artigo 10, par. 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

Par. 2º. Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

.....

Art.14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Par. 1º. As informações sobre os preços de terra observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, par. 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Par. 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

15. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração do ITR, incluídas as atividades de arrecadação tributação e fiscalização.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal, compreendendo os procedimentos destinados à determinação e exigência do imposto, imposição de penalidades, repetição de indébito e solução de consultas, bem como a compensação do imposto, observar-se-á a legislação prevista para os demais tributos federais.”

Os artigos transcritos, como se vê, tratam das mais variadas matérias, o que torna impossível detectar-se a quais infrações o Auto de Infração se refere, mormente pela lacuna na descrição dos fatos, que na verdade não foi feita.

Ainda na busca de subsídios que esclareçam a autuação, encontra-se o Demonstrativo de Apuração do ITR de fls. 06, segundo o qual foi reduzido de 100% *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.898
ACÓRDÃO Nº : 302-35.159

para zero o Grau de Utilização do imóvel, mas tal documento também não fornece maiores detalhes sobre o assunto.

Às fls. 14 encontra-se documento denominado “Termo de Encerramento”, contendo esclarecimentos sobre a autuação, porém trata-se de peça estranha ao Auto de Infração, posto que sequer foi nele mencionada.

Destarte, o presente Auto de Infração constitui uma peça vazia de significado, posto que não permite a elaboração do silogismo característico das peças iniciais.

Explicando melhor, é entendimento pacífico que a peça inaugural do processo, que no caso é o Auto de Infração, deve conter um silogismo, assim entendido como:

“Dedução formal tal que, postas duas proposições, chamadas premissas, delas se tira uma terceira, nelas logicamente implicada, chamada conclusão.” (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, 1ª Edição, 14ª Impressão, pág. 1.300 - Editora Nova Fronteira)

A idéia de que a peça vestibular tem de encerrar um silogismo é esposada pela melhor doutrina, como a de Arruda Alvim (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, 6ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997 - pág. 235), que abaixo se transcreve:

“... a petição inicial, em sua parte substancial - isto é, no libelo - encerra um silogismo. Nela se contém a afirmação de fatos, os quais são premissa menor do silogismo; depois, vêm os fundamentos jurídicos, que são a premissa maior. E, tendo-se em vista determinados fatos, afirmados como juridicamente fundados no ordenamento, ter-se-á finalmente a conclusão do silogismo, que é o pedido.”

Assim, o Auto de Infração, ao imputar determinada infração ao contribuinte, tem de seguir as regras de lógica, sem as quais carece de sentido a peça de acusação.

No caso em questão, a premissa menor, representada pela descrição dos fatos, sequer está presente na autuação. Quanto à premissa maior, que constitui os fundamentos jurídicos, a capitulação legal foi feita de forma genérica, sem a especificação dos parágrafos, incisos ou alíneas a que se referia. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.898
ACÓRDÃO Nº : 302-35.159

Diante deste quadro, torna-se impossível a extração de qualquer conclusão lógica, passando-se ao terreno das tentativas de dedução sobre a motivação do Auto de Infração.

Não obstante, a peça de acusação não se presta a inferências, mas sim à determinação objetiva da infração cometida, com a completa capitulação legal, conforme prescreve o Decreto nº 70.235/72, que a seguir se transcreve:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

.....
III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;”

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal já se manifestou sobre as formalidades indispensáveis aos Autos de Infração resultantes de procedimento de revisão de declaração (malhas), como é o caso do presente processo, por meio da Instrução Normativa SRF nº 94/97, cujos artigos abaixo serão transcritos.

“Art. 1º. A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:

.....
Art. 4º. Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º. Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

.....
II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.898
ACÓRDÃO Nº : 302-35.159

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.”

Diante do exposto, tendo em vista as falhas contidas na peça inicial, e o próprio entendimento adotado pelo órgão encarregado de formalizar o lançamento do tributo, **VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 10410.000480/2001-20
Recurso n.º: 123.898

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.159.

Brasília- DF, 04/06/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

208 FN/FOH/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

09/03/2004 -
Antonio Alves de Azevedo
SEPAP

Ciente, em 30/03/04

Pedro Vatter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 543